



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM
ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

PJ/PG. Nº 096/2018

Do: Procurador Geral
Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG

Senhor Presidente:

Instados a emitir parecer sobre o Projeto de Lei Complementar nº 019/2018, de autoria do Poder Executivo, que “Institui a Política de Inovação e Apoio ao Setor Produtivo de Contagem, cria programas, autoriza a concessão de benefícios e incentivos, e dá outras providências”, cumpre-nos manifestar:

Trata-se de Projeto de Lei Complementar que visa instituir a Política de Inovação e Apoio ao Setor Produtivo de Contagem, criar programas e autorizar a concessão de benefícios e incentivos.

In casu, o Projeto em análise inclui-se no rol de atribuições do Poder Executivo, de acordo com o disposto na Lei Orgânica Municipal em seus artigos 6º, incisos I, IX e XVII e 92, incisos III, XII e XV:

“Art. 6º - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;
(...)

IX – instituir e arrecadar tributos de sua competência, fixar e cobrar preços, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
(...)

XVII – dispor sobre a organização dos serviços administrativos;
(...)”



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

“Art. 92 - Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

III – exercer, com o auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior do Poder Executivo;

(...)

XII – dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo;

(...)

XV – administrar os bens e as rendas municipais, promover o lançamento, a fiscalização e a arrecadação de tributos;

(...)”

Portanto, incontestemente a competência do Executivo para a matéria objeto do Projeto de Lei em análise.

Em atendimento ao disposto na Lei Complementar 101/2000 o Poder Executivo apresentou estimativa de impacto orçamentário informando que os incentivos fiscais somente serão aplicados em caso de celebração de protocolo de intenções nos quais fique claramente demonstrado que o aumento de receita proporcionado pelo projeto de instalação ou aumento de empresa proponente é superior a qualquer concessão por parte do Município, pelo que concluiu que não haverá impacto orçamentário negativo com a aprovação do Projeto, bem como prestou declaração de que a despesa não afetará as metas de resultados fiscais constantes na Lei 4.889/2017.

Ainda assim, recomenda-se às Comissões a análise do correto atendimento das determinações constantes da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Diante das considerações apresentadas, manifestamo-nos *pela legalidade e admissibilidade do Projeto de Lei Complementar 019/2018 de autoria do Excelentíssimo Prefeito do Município de Contagem, Sr. Alexis José Ferreira de Freitas.*

É o nosso prévio Parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Senhoria.

Contagem, 24 de setembro de 2018.


Silvério de Oliveira Cândido
Procurador Geral